



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 24/11/2022

Presidente: Senador Acir Gurgacz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1459/2022 (Substitutivo-CD)</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Acir Gurgacz	Pela rejeição da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do artigo 3º do PL 1459/2022, renomeando-se os demais incisos, e pela aprovação em globo das demais Emendas que compõem o PL 1459/2022. Pela prejudicialidade das Emendas nº 1 e nº 2, e pela aprovação da Emenda que redação que apresenta.	O PL propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Apresenta 16 Capítulos, da seguinte forma: Cap. I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º); Cap. II – Dos Órgãos Registrantes (art. 4º); Cap. III – Das Competências (arts. 5º a 11); Cap. IV – Dos Procedimentos de Registro (arts. 12 a 25); Cap. V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental (arts. 26 a 33); Cap. VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica (arts. 34 e 35); Cap. VII – Do Controle de Qualidade (arts. 36 a 38); Cap. VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas (arts. 39 a 45); Cap. IX – Do Armazenamento e do Transporte (arts. 46 e 47); Cap. X – Da Inspeção e da Fiscalização (art. 48); Cap. XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa (art. 49 a 55); Cap. XII – Dos Crimes e das Penas (arts. 56 e 57); Cap. XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (art. 58); Cap. XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro (art. 59); Cap. XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro (arts. 60 a 62); Cap. XVI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 63 a 67). O projeto que inicialmente tramitou no Senado Federal (PLS 526/1999) alterava a Lei 7.802/1999 em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos. Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ora em análise, revoga a Lei 7.802/1999, e pretende instituir novo marco legal sobre o tema. Destacam-se algumas alterações propostas pelo PL: a) altera a nomenclatura "agrotóxicos" para "pesticidas, produtos de controle ambiental e afins"; b) modifica os trâmites para registro de agrotóxicos no Brasil, restringindo o poder de regulamentação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); c) centraliza no Mapa atividades como o monitoramento de resíduos de pesticidas e a divulgação dos resultados do monitoramento; d) exclui da futura lei, submetendo à Lei 6.360/1976, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais; e) revoga as hipóteses de proibição de registro de agrotóxicos, estabelecendo níveis de riscos "aceitáveis" e "inaceitáveis" oriundos do consumo de determinados agrotóxicos; f) revisa os prazos para a conclusão dos pleitos de registro dos agrotóxicos, variando de 30 dias a 24 meses; g) determina que o

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Registro Temporário (RT) poderá ser concedido aos agrotóxicos classificados como Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), mediante inscrição em sistema informatizado; h) a Autorização Temporária (AT), com regras semelhantes às do RT, poderá ser concedida aos Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, com pedidos de inclusão de culturas; i) reduz a possibilidade de os estados e o Distrito Federal estabelecerem restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente; j) traz previsão de regras específicas para as embalagens de agrotóxicos, para armazenamento e transporte, bem como para a inspeção e a fiscalização desses produtos; l) ao dispor sobre responsabilidade civil e limites da responsabilização, exclui do registrante a atuação por culpa, prevendo apenas a responsabilidade por dolo ao omitir informações ou fornecer informações incorretas; m) estabelece Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação, a ser coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura; n) cria Taxa de Avaliação e de Registro de agrotóxicos, com objetivo de arrecadar recursos para proporcionar, exclusivamente, a fiscalização e o desenvolvimento de atividades fitossanitárias, promovendo a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal; o) elenca as fontes de recursos ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP) destinados à fiscalização e ao desenvolvimento de atividades fitossanitárias, bem como à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal. Ademais, promove alterações de leis correlatas à matéria e estabelece o prazo de 360 dias, contados da publicação da futura Lei, para que as instituições a ela se adequem.</p> <p>Na CRA, foram apresentadas duas emendas de mesmo teor, propondo substituir, onde couber, a expressão "receituários agronômicos emitidos por engenheiros agrônomo ou florestais legalmente habilitados" por "receituários agronômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados, bem como por seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional".</p> <p>O relator propõe a aprovação da matéria, com supressão do dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do PL), entendendo não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação. A supressão proposta se dá por meio de emenda de redação, que também veicula o conteúdo das emendas apresentadas na CRA, que, por sua vez, passam a ser consideradas prejudicadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Esta Comissão realizou três Audiências Públicas para instrução do Projeto nos dias 22.06.2022, 23.06.2022 e 22.11.2022.</li> <li>- Em 17.08.2022, o Senador Esperidião Amin apresentou a Emenda nº 1.</li> <li>- Em 23.11.2022, o Senador Chico Rodrigues apresentou a Emenda nº 2</li> <li>- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).